



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 119/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 119//2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.004766/2023.62

AUTUADO: M MORAES ARAUJO EIRELI (CARTÃO DO CNPJ)

CGF: 24.038574-2 CNPJ: 36.515.987/0002-05

ENDEREÇO: Avenida Nossa Senhora de Nazaré, 1949, Bairro: Tancredo Neves, Cep: 69.313-497, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, NO PRAZO ESTABELECIDO NO REGULAMENTO DO ICMS/RR.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº304/2023 (Ep. 833512, folha 01), no valor de **R\$ 9.428,00 (Nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, após fiscalização desenvolvida com amparo na Ordem de Serviço 5791/2023 (Ep. 8335122, folha 02).

No cumprimento da referida Ordem de Serviço, o auditor, após analisar a documentação, verificou que o contribuinte deixou de escriturar o Livro de Registro de Inventário, referente ao ano-base de 2022, no prazo previsto no Regulamento do ICMS. Assim, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício e apontou a "falta de escrituração do Livro de Inventário, no prazo previsto no Regulamento do ICMS". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos (Ep. 8335122, folhas 02/28):

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT.
- Intimação para apresentar Livro de Registro de Inventário;
- Termo de Início e Encerramento da Fiscalização;
- Relatório de Conclusão da Fiscalização;
- Extrato do Contribuinte;
- Cópias dos Livros de Registro de Entrada e Saída.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20 (vinte) UFERR. Apontou que o sujeito passivo não escriturou o Livro de Registro de Inventário, referente ao ano-base de 2022, no prazo previsto no Regulamento do ICMS.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 273, §6º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "c" do Código Tributário Estadual (Lei 59/93). A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafoado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada em 16/03/2023 (Ep. 8335122, folha 01).

Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo lavrado Termo de Revelia (Ep. 8364765) e a Agência de Rendas de Boa Vista – ARBV encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso através do Despacho 41 (Ep. 8364765).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 287 (Ep.248592).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme a imputação dos autos, a infração ora apontada é a falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário no prazo previsto no Regulamento do ICMS. É neste livro que os contribuintes declaram para o fisco estadual, pelos seus valores, e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço (artigo 273 “caput” do RICMS/RR).

A obrigação de escrituração do Livro de Registro de Inventário recai sobre todos os contribuintes, inclusive os optantes do Simples Nacional, que o farão no final do ano-calendário (artigo 26, §§2º e 4º da Lei 123/06 e artigo 61 do RCGSN 94/2011)

No caso em análise, o contribuinte embora intimado (Ep. 8335122, folha 04), não apresentou não apresentou o Livro de Inventário devidamente escriturado.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 273, § 6º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

***Art. 273.** O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo III, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

[.....]

***§ 6º.** A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.*

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(....)

VII - infrações relativas à livros fiscais e registros magnéticos:

(....)

c) deixar de escriturar o livro Registro de Inventário - multa de 20 (vinte) UFERR s, por período;

Conforme se denota do artigo 273, § 6º, os contribuintes estão obrigados escriturar o presente Livro de Registro de Inventário.

Analisando os autos, não resta dúvida da falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário, no ano de 2022, vez que foi devidamente intimado e não apresentou o respectivo livro.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 304/2023**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ de R\$ 9.428,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais).**

Boa Vista, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 30/09/2025, às 15:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19477665** e o código CRC **A89C26E7**.